

Ilmo. Sr. Pregoeiro/Chefe da Comissão de Licitação do Município de Coelho Neto/MA

Ref. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2023.03/CLHO-00303

Pregão Eletrônico nº 021/2023

Tipo: Menor Preço por item

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA

RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado instituída sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.703.484/0001-51, com sede Rua Empresário Arruda Bucar, nº 5096, Pedra Miúda, Teresina-PI, CEP 64.038-100, neste ato representada na forma de seu contrato social, vem à presença de V.Sra., com fulcro no Item 24 do Edital, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS/IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório, conforme se passa a expor:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1º) Deficiências do Edital – Da ausência de disposição sobre subcontratação

O artigo 72 da Lei 8.666/93, a “lei de Licitações e Contratos” traz cristalina a possibilidade de subcontratação, *verbis*:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Da mesma forma, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), continuou a permitir a subcontratação de partes do objeto, *ipsis litteris*:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

De tal sorte, é cediço que a subcontratação é uma faculdade da administração que pode autorizar a entrega de parte do objeto licitatório para terceiro que não participou do certame, contudo, não esvaindo-se a responsabilidade da contratada.

Essa entrega **tem o fito de tornar mais eficaz a prestação do serviço, pois a entrega de parte do objeto para empresa especializada apenas na porção subcontratada tornaria muito mais profícua a prestação do serviço e atenderia mais as finalidades licitatórias.**

Nesse diapasão, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Veja-se, que **para garantir a melhor prestação na execução do contrato o TCU fala em dever de adoção da subcontratação.** *In casu*, o procedimento licitatório trata da prestação de serviços de coleta de resíduos de saúde, **essa coleta abrange em poucas palavras no mínimo 4 etapas, quais sejam, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final, conforme a RDC 222 da ANVISA.**

In casu, a municipalidade quedou-se omissa quanto a possibilidade ou não da realização de subcontratação, em especial de pequenas parcelas do objeto. Tal omissão é prejudicial para os licitantes interessados que ficam desprotegidos quanto a possibilidade de exercer a subcontratação de maneira legal.

Isto posto, faz-se necessário que a municipalidade se manifeste sobre a possibilidade de subcontratação, em especial permitindo-as, o que ampliaria a concorrência e traria uma maior eficácia na prestação, que é o principal objetivo a ser perquirido pela administração pública, conforme reza a Carta Maior de 1988.

2º) Deficiência do Instrumento Convocatório – Ausência da Exigência de apresentação de Licenças, autorizações e registros conforme a Legislação Específica e em acordo com o objeto a ser licitado.

Neste ponto, é necessário destacar que o objeto licitado provém de estabelecimentos de saúde do município licitante, assim, por consequência são considerados como produtos perigosos, por seu potencial lesivo à saúde pública e dos agentes.

As licenças e autorizações emitidas pelas autoridades são a prova de que o particular está apto para fazer de maneira segura e regular a prestação desse tipo de serviço, não podendo ser prestado sem ela.

Permitir que o Edital se mantenha como está, **é assumir o risco de um licitante que não possua a expertise e a capacidade técnica suficiente possa a vir a manejar uma espécie de resíduos que por sua natureza são perigosos ao particular e à coletividade.**

O instrumento convocatório, trouxe no item 9.11 uma série de requisitos de qualificação técnica, onde deveria ter sido incluídos os documentos faltantes e aqui expostos, senão vejamos:

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2. Licença Ambiental de Coleta e Transporte dos Resíduos Hospitalares vigente. Nos casos em que esta se encontrar vencida, será aceito o requerimento de renovação, desde que este tenha sido protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de expiração do seu prazo de validade, conforme determina o Art. da Lei Complementar Federal nº.140/2011.

9.11.3. Licença do Aterro Sanitário devidamente emitido pelo órgão competente, utilizado para disposição final dos resíduos de saúde tratados. Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar contrato de prestação de serviços permitindo a licitante o encaminhamento de resíduos de saúde tratados;

9.11.4. Alvará da Vigilância Sanitária da empresa licitante referente ao objeto deste Edital, expedido pelo órgão competente (Estadual ou Municipal);

9.11.5. Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO (ou entidade por ele credenciada) do (s) veículo (s) utilizado (s) pela licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde;

9.11.6. Declaração do licitante de que o veículo coletor atende as exigência legais contidas na Resolução/CONAMA 358/2005 e as normas da ABNT NBR 12810/1993.

9.11.7. Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A, B e E", conforme RDC 306/04 da ANVISA, ou outra legislação atualizada.

9.11.8. Relação, assinada pelo representante da licitante, explícita dos motoristas aptos para transporte de resíduos perigosos, acompanhada de comprovante de carteira MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos de cada motorista, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.

9.11.9. Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), podendo ser em nome da empresa ou do dirigente da empresa;

9.11.10. Certidão negativa de débitos ambientais, emitida por órgão Federal, Estadual ou Municipal do Meio Ambiente

Ressalta-se que o objeto da presente licitação é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA.

Depreende-se que em nenhum momento foi exigida a apresentação da seguinte documentação:

- Registro do IBAMA para transporte Interestadual de resíduos Perigosos, para empresas sediadas fora do estado do Maranhão.
- Disponibilização de veículos adequados à coleta e transporte de resíduos perigosos, indicando a relação dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte, relacionando marca, modelo, fabricante, capacidade, ano de fabricação, número de chassi e/ou placas do DETRAN, acompanhado do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos (CIPP) emitidos pelo INMETRO para transporte e coleta de resíduos perigosos classe I.
- Equipamento para tratamento de resíduos dos grupos A e E por esterilização compatível com Nível III de Inativação Microbiana conforme determina as Resoluções RDC 306/2004 da ANVISA e 358/2005 do CONAMA, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de danos ao meio ambiente, devendo indicar modelo; fabricante; etc. Em relação a este equipamento, deve ser ainda apresentado relatório de Inspeção da Caldeira e Autoclave, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, observando os devidos prazos de validade em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho, conforme Portaria nº. 3.214 de Junho de 1978, estabelecida pela NR-13, que define que as empresas que utilizarem em seu sistema de tratamento de resíduos equipamentos com a finalidade de produzir ou acumular vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia;
- Equipamento para tratamento de resíduos dos grupos indicados no objeto, por incineração, devendo indicar modelo, capacidade hora de tratamento;
- Licença Ambiental em nome da licitante para a atividade de tratamento por esterilização a vapor por autoclavagem de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E e recebimento e transbordo de resíduos de

saúde dos Grupos B e A, conforme exigência da RDC ANVISA 306/04 e Resolução CONAMA 237/97; Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11

Caso haja a participação de empresa de fora do Estado do Maranhão ela deverá apresentar as referidas licenças e a autorização, pois tendo sua sede fora do estado irá realizar o transporte de maneira interestadual.

Conclui-se, com a ausência, que abre a possibilidade de que empresa sediada fora do Estado do Maranhão, que venha a participar do certame, e sagrada vencedora, seja habilitada sem a apresentação de toda a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica.

As ausências acima, por si sós, configuram **SÉRIO E IMINENTE RISCO À COLETIVIDADE**, devendo, portanto, ser realizada já na fase de habilitação.

Ademais, com a alteração introduzida pela Lei 12.305/10, na Lei 9.605/98, que define os crimes ambientais, **passou a ser crime ambiental coletar, transportar, ou da destinação final a resíduos perigosos de forma diversa do que previsto em regulamento.**

Assim, **ao prevê o manejo dos RSS sem observar as etapas previstas na RDC 222 da ANVISA, o gestor poderá ir incorrer no tipo penal previsto no art.56, §1º, II, da Lei 9.605/98.**

Dessa maneira, impende a reforma do referido edital para fazer constar expressamente nos requisitos de habilitação técnica, parte importante a exigência de apresentação das documentações legalmente exigíveis, tudo, primando pela eficiência e qualidade do serviço, bem como o resguardo ao meio ambiente e à saúde pública.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer-se que seja recebida e acolhido o presente pedido de impugnação, a fim de:

a) Que a municipalidade se manifeste expressamente no Edital, sobre a possibilidade ou não de subcontratação;

b) Que sejam sanadas as falhas acima indicadas, no sentido de determinar a Reedição do edital, do Termo de Referência e seus anexos para:

b.1) Reformar o item 9.11 do instrumento convocatório para fazer constar expressamente a exigência de:

- Registro do IBAMA para transporte Interestadual de resíduos Perigosos para empresas sediadas fora do estado do Maranhão.
- Disponibilização de veículos adequados à coleta e transporte de resíduos perigosos, indicando a relação dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte, relacionando marca, modelo, fabricante, capacidade, ano de fabricação, número de chassi e/ou placas do DETRAN, acompanhado do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos (CIPP) emitidos pelo INMETRO para transporte e coleta de resíduos perigosos classe I.
- Equipamento para tratamento de resíduos dos grupos A e E por esterilização compatível com Nível III de Inativação Microbiana conforme determina as Resoluções RDC 306/2004 da ANVISA e 358/2005 do CONAMA, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de danos ao meio ambiente, devendo indicar modelo; fabricante; etc. Em relação a este equipamento, deve ser ainda apresentado relatório de Inspeção da Caldeira e Autoclave, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, observando os devidos prazos de validade em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho, conforme Portaria nº. 3.214 de Junho de 1978, estabelecida pela NR-13, que define que as empresas que utilizarem em seu sistema de tratamento de resíduos equipamentos com a finalidade de produzir ou acumular vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia;
- Equipamento para tratamento de resíduos dos grupos indicados no objeto, por incineração, devendo indicar modelo, capacidade hora de tratamento;
- Licença Ambiental em nome da licitante para a atividade de tratamento por esterilização a vapor por autoclavagem de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E e recebimento e transbordo de resíduos de saúde dos Grupos B e A, conforme exigência da RDC ANVISA 306/04 e Resolução CONAMA 237/97; Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11

c) Requer-se ainda a suspensão do certame até o julgamento definitivo da presente impugnação.

Pede e espera deferimento!
Teresina, 13 de setembro de 2023.

FELIPE MELO
MARTINS:4509
4063391

Assinado de forma digital
por FELIPE MELO
MARTINS:45094063391
Dados: 2023.09.14
08:14:25 -03'00'

FELIPE MELO MARTINS
Sócio Administrador



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referência: Pregão Eletrônico nº 021/2023

Processo Administrativo: PR2023.03/CLHO-00303

Impugnante: RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA

I- DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de análise de **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela **empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, em face do edital do Pregão eletrônico em epígrafe, tendo como objetivo a alteração deste.

O Decreto Federal nº 10.024/2019, em seu artigo 24, determina o prazo para impugnação do edital, vejamos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

A data de abertura da sessão eletrônica estava marcada para o dia 19/09/2023 e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até o dia 14/09/2023.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi encaminhada no dia 14/09/2023, portanto, no prazo legal, reconhece-se a tempestividade do pedido.

II- DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS

A impugnante visando a reforma do Edital aponta as supostas irregularidades conforme segue:



1º) Deficiências do Edital – Da ausência de disposição sobre subcontratação

O artigo 72 da Lei 8.666/93, a “lei de Licitações e Contratos” traz cristalina a possibilidade de subcontratação, *verbis*:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Da mesma forma, a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), continuou a permitir a subcontratação de partes do objeto, *ipsis litteris*:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

De tal sorte, é cediço que a subcontratação é uma faculdade da administração que pode autorizar a entrega de parte do objeto licitatório para terceiro que não participou do certame, contudo, não esvaindo-se a responsabilidade da contratada.

Essa entrega tem o fito de tornar mais eficaz a prestação do serviço, pois a entrega de parte do objeto para empresa especializada apenas na porção subcontratada tornaria muito mais profícua a prestação do serviço e atenderia mais as finalidades licitatórias.

Nesse diapasão, no Acórdão TCU nº 2002/2005 – Plenário, o Ministro Relator consignou em seu voto que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º, Lei nº 8.666/93). (Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU 4. ed. Brasília: TCU, 2010)

Veja-se, que para garantir a melhor prestação na execução do contrato o TCU fala em dever de adoção da subcontratação. In casu, o procedimento licitatório trata da prestação de serviços de coleta de resíduos de saúde, essa coleta abrange em poucas palavras no mínimo 4 etapas, quais sejam, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final, conforme a RDC 222 da ANVISA.

In casu, a municipalidade ficou-se omissa quanto a possibilidade ou não da realização de subcontratação, em especial de pequenas parcelas do objeto. Tal omissão é prejudicial para os licitantes interessados que



ficam desprotegidos quanto a possibilidade de exercer a subcontratação de maneira legal.

Isto posto, faz-se necessário que a municipalidade se manifeste sobre a possibilidade de subcontratação, em especial permitindo-as, o que ampliaria a concorrência e traria uma maior eficácia na prestação, que é o principal objetivo a ser perquirido pela administração pública, conforme reza a Carta Maior de 1988.

2º) Deficiência do Instrumento Convocatório – Ausência da Exigência de apresentação de Licenças, autorizações e registros conforme a Legislação Específica e em acordo com o objeto a ser licitado.

Neste ponto, é necessário destacar que o objeto licitado provém de estabelecimentos de saúde do município licitante, assim, por consequência são considerados como produtos perigosos, por seu potencial lesivo à saúde pública e dos agentes.

As licenças e autorizações emitidas pelas autoridades são a prova de que o particular está apto para fazer de maneira segura e regular a prestação desse tipo de serviço, não podendo ser prestado sem ela.

Permitir que o Edital se mantenha como está, é assumir o risco de um licitante que não possua a expertise e a capacidade técnica suficiente possa a vir a manejar uma espécie de resíduos que por sua natureza são perigosos ao particular e à coletividade.

O instrumento convocatório, trouxe no item 9.11 uma série de requisitos de qualificação técnica, onde deveria ter sido incluídos os documentos faltantes e aqui expostos, senão vejamos:

9.11. Qualificação Técnica

9.11.1. Comprovação de aptidão para a prestação de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.2. Licença Ambiental de Coleta e Transporte dos Resíduos Hospitalares vigente. Nos casos em que esta se encontrar vencida, será aceito o requerimento de renovação, desde que este tenha sido protocolado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias de expiração do seu prazo de validade, conforme determina o Art. da Lei Complementar Federal nº.140/2011.

9.11.3. Licença do Aterro Sanitário devidamente emitido pelo órgão competente, utilizado para disposição final dos resíduos de saúde tratados. Caso a Licença do Aterro Sanitário não esteja em nome da empresa licitante, esta deverá apresentar contrato de prestação de



serviços permitindo a licitante o encaminhamento de resíduos de saúde tratados;

9.11.4. Alvará da Vigilância Sanitária da empresa licitante referente ao objeto deste Edital, expedido pelo órgão competente (Estadual ou Municipal);

9.11.5. Certificado de Inspeção para o transporte de Produtos Perigosos (CIPP), emitido pelo INMETRO (ou entidade por ele credenciada) do (s) veículo (s) utilizado (s) pela licitante para o transporte de resíduos de serviços de saúde;

9.11.6. Declaração do licitante de que o veículo coletor atende as exigências legais contidas na Resolução/CONAMA 358/2005 e as normas da ABNT NBR 12810/1993.

9.11.7. Licença de Operação vigente em nome da licitante, emitida pelo órgão de controle ambiental (Estadual), a qual autoriza a empresa a executar os serviços de tratamentos de resíduos de serviços de saúde dos grupos "A, B e E", conforme RDC 306/04 da ANVISA, ou outra legislação atualizada.

9.11.8. Relação, assinada pelo representante da licitante, explicita dos motoristas aptos para transporte de resíduos perigosos, acompanhada de comprovante de carteira MOPP – Movimentação e Operação de Produtos Perigosos de cada motorista, tendo como prazo de validade de 05 (cinco) anos, devidamente regulamentado, pelo artigo 145 da Lei nº 9.503/97, Decreto 96.044/88, Resolução 168/04 do CONTRAN.

9.11.9. Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental do IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), podendo ser em nome da empresa ou do dirigente da empresa;

9.11.10. Certidão negativa de débitos ambientais, emitida por órgão Federal, Estadual ou Municipal do Meio Ambiente

Ressalta-se que o objeto da presente licitação é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar, Unidades Básicas de Saúde, UPA, CAPS e SAMU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coelho Neto – MA.

Depreende-se que em nenhum momento foi exigida a apresentação da seguinte documentação:

- Registro do IBAMA para transporte Interestadual de resíduos Perigosos, para empresas sediadas fora do estado do Maranhão.
- Disponibilização de veículos adequados à coleta e transporte de resíduos perigosos, indicando a relação dos veículos a serem



utilizados nos serviços de coleta e transporte, relacionando marca, modelo, fabricante, capacidade, ano de fabricação, número de chassi e/ou placas do DETRAN, acompanhado do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos (CIPP) emitidos pelo INMETRO para transporte e coleta de resíduos perigosos classe I.

- Equipamento para tratamento de resíduos dos grupos A e E por esterilização compatível com Nível III de Inativação Microbiana conforme determina as Resoluções RDC 306/2004 da ANVISA e 358/2005 do CONAMA, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de danos ao meio ambiente, devendo indicar modelo; fabricante; etc. Em relação a este equipamento, deve ser ainda apresentado relatório de Inspeção da Caldeira e Autoclave, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, observando os devidos prazos de validade em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho, conforme Portaria nº. 3.214 de Junho de 1978, estabelecida pela NR-13, que define que as empresas que utilizarem em seu sistema de tratamento de resíduos equipamentos com a finalidade de produzir ou acumular vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia;
- Equipamento para tratamento de resíduos dos grupos indicados no objeto, por incineração, devendo indicar modelo, capacidade hora de tratamento;
- Licença Ambiental em nome da licitante para a atividade de tratamento por esterilização a vapor por autoclavagem de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E e recebimento e transbordo de resíduos de e A, conforme exigência da RDC ANVISA 306/04 e Resolução CONAMA 237/97; Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11.

Caso haja a participação de empresa de fora do Estado do Maranhão ela deverá apresentar as referidas licenças e a autorização, pois tendo sua sede fora do estado irá realizar o transporte de maneira interestadual.

Conclui-se, com a ausência, que abre a possibilidade de que empresa sediada fora do Estado do Maranhão, que venha a participar do certame, e sagrada vencedora, seja habilitada sem a apresentação de toda a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica.

As ausências acima, por si sós, configuram **SÉRIO E IMINENTE RISCO À COLETIVIDADE**, devendo, portanto, ser realizada já na fase de habilitação.



Ademais, com a alteração introduzida pela Lei 12.305/10, na Lei 9.605/98, que define os crimes ambientais, **passou a ser crime ambiental coletar, transportar, ou da destinação final a resíduos perigosos de forma diversa do que previsto em regulamento.**

Assim, **ao prevê o manejo dos RSS sem observar as etapas previstas na RDC 222 da ANVISA, o gestor poderá ir incorrer no tipo penal previsto no art.56, §1º, II, da Lei 9.605/98.**

Dessa maneira, impende a reforma do referido edital para fazer constar expressamente nos requisitos de habilitação técnica, parte importante a exigência de apresentação das documentações legalmente exigíveis, tudo, primando pela eficiência e qualidade do serviço, bem como o resguardo ao meio ambiente e à saúde pública.

Após as razões da impugnação, passo a análise.

III- DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

1. DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO – DA AUSÊNCIA DE DISPOSIÇÃO SOBRE SUBCONTRATAÇÃO

Considerando o apontado pela impugnante em relação a ausência de previsão editalícia quanto a subcontratação no certame licitatório trago à tona o Julgamento do Acórdão n.º 5532/2010-1ª Câmara:

“A subcontratação parcial de serviços contratados não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos, entendimento que se deriva do art. 72 da Lei 8.666/1993 e do fato de que, na maioria dos casos, a possibilidade de subcontratação deve atender a uma conveniência da administração”

Dessa forma, conforme demonstrado, é entendimento consolidado pelos tribunais a desnecessidade de previsão editalícia referente a subcontratação parcial dos serviços, podendo ser realizada, desde que não exista vedação prevista em Termo de Referência e Edital, de forma justificada e obedecendo os demais preceitos legais, conforme a conveniência da Administração Pública, a qual será analisada em momento oportuno, qual seja, na execução contratual caso solicitado pela contratada.

2. Deficiência do Instrumento Convocatório – Ausência da Exigência de apresentação de Licenças, autorizações e registros conforme a Legislação Específica e em acordo com o objeto a ser licitado.

A impugnante aponta a necessidade de inserção de mais exigências para qualificação técnica dos participantes, vejamos:



- *Registro do IBAMA para transporte Interestadual de resíduos Perigosos, para empresas sediadas fora do estado do Maranhão.*

Ocorre que, o Edital não poderia exigir tal licença tendo em vista que causaria prejuízo aqueles licitantes que não realizariam o transporte interestadual, pois, possuiriam aterros sanitários dentro do Estado maranhense e **mesmo assim necessitariam tê-la somente para participar do certame.**

Dessa forma, as exigências previstas no Edital devem limitar-se a somente as indispensáveis ao certame, garantindo o máximo de competitividade possível aos licitantes, a inserção de tal exigência causaria maior restrição aos competidores.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É sabido que a autorização para transporte interestadual de produtos perigosos foi regulamentada pela Instrução Normativa IBAMA nº 5 de 09 de maio de 2012 e prevista na Lei Complementar nº 140/2011, sendo este um documento emitido pelo Ibama e obrigatório desde 10 de junho 2012 para o exercício da atividade de transporte marítimo e de transporte interestadual (terrestre e fluvial) de produtos perigosos.

Dessa forma, as empresas transportadoras que exercerem a atividade de transporte de produtos perigosos nos modais rodoviário (veículos), ferroviário (trens) e aquaviário (embarcações) **em mais de uma unidade da Federação** (configurando, dessa forma, o transporte interestadual), devem possuir este documento, desde que preencham os requisitos para emissão do Certificado de Regularidade Ambiental, em conformidade com as regras do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).



Conforme preconiza o art. 7º, inciso XXV da Lei Complementar nº 140/2011, é de competência da União o controle ambiental sobre transporte interestadual de produtos perigosos. Vejamos:

Art. 7º São ações administrativas da União:

XXV - exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos.

Por sua vez, a IN nº 05/2012 – IBAMA, instituiu a necessidade de autorização ambiental para transporte de resíduos, conforme define o art. 1º caput, senão vejamos:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento transitório de autorização ambiental para o exercício da atividade de transporte marítimo e interestadual, terrestre e fluvial, de produtos perigosos.

Partindo desse princípio, a empresa que executar os serviços no Estado do Maranhão, mas que tenha outro Estado como tratamento/destinação final dos resíduos, **deverá apresentar a autorização ambiental para transporte de resíduos perigosos**, que é o documento hábil nos termos do item supracitado do edital, em razão do transporte ocorrer fora do perímetro do Estado do Maranhão. **Caso o transporte fosse realizado dentro dos limites do Estado do Maranhão, as regras de licenciamento ou autorização ambiental para o transporte permaneceriam sob a égide da regra esculpida no art. 8º, inciso XXI da Lei Complementar nº 140/2011.** Vejamos:

Art. 8º São ações administrativas dos Estados: XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.

Sob o prisma acima exposto, com fulcro na legislação trazida à baila não merece prosperar os argumentos trazidos à baila pela impugnante.

- *Disponibilização de veículos adequados à coleta e transporte de resíduos perigosos, indicando a relação dos veículos a serem utilizados nos serviços de coleta e transporte, relacionando marca, modelo, fabricante, capacidade, ano de fabricação, número de chassi e/ou placas do DETRAN, acompanhado do Certificado de Inspeção Veicular (CIV) e do Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos (CIPP) emitidos pelo INMETRO para transporte e coleta de resíduos perigosos classe I.*

Referente a este tópico, o Edital já prevê a exigência de Certificado de Inspeção de Produtos Perigosos (CIPP), quanto a relação de veículos devendo indicar marca, modelo, fabricante, capacidade, ano de fabricação, número do Chassi e placas do DETRAN, é



exigência para habilitação desnecessária devendo o licitante, em sua proposta apontar tais informações.

Quanto ao Certificado de Inspeção Veicular, se trata de certificado que atesta a conformidade de todos os veículos utilizados **para o transporte de produtos perigosos a granel**, conforme Portaria 457/08 do INMETRO, ocorre que sua exigência está condicionada ao transporte de carga a granel que consiste no transporte de mercadorias, cargas e materiais em grandes quantidades, **em seu estado bruto, sem embalagens fracionadas**.

Portanto, para o transporte de forma fracionada (por exemplo: veículos baú, carroçaria que transportam produtos embalados), o CIV não se aplica.

Dessa forma, tendo em vista a coleta fracionada realizada costumeiramente no município de Coelho Neto, não se exigiu o CIV, obedecendo assim, os princípios que regem os certames licitatórios, promovendo a competição sem prejuízos ao certame.

Ante o Exposto, NEGOU o provimento ao pedido realizado pela impugnante.

• *Equipamento para tratamento de resíduos dos grupos A e E por esterilização compatível com Nível III de Inativação Microbiana conforme determina as Resoluções RDC 306/2004 da ANVISA e 358/2005 do CONAMA, reduzindo ou eliminando o risco de contaminação, de acidentes ocupacionais ou de danos ao meio ambiente, devendo indicar modelo; fabricante; etc. Em relação a este equipamento, deve ser ainda apresentado relatório de Inspeção da Caldeira e Autoclave, elaborado e assinado por profissional devidamente habilitado, observando os devidos prazos de validade em atendimento a Regulamentação do Ministério do Trabalho, conforme Portaria nº. 3.214 de Junho de 1978, estabelecida pela NR-13, que define que as empresas que utilizarem em seu sistema de tratamento de resíduos equipamentos com a finalidade de produzir ou acumular vapor sob pressão superior à atmosférica, utilizando qualquer fonte de energia;*

Em relação ao equipamento em conformidade com as Resoluções RDC 306/2004 da ANVISA e 358/2005 do CONAMA, o Edital em seu subitem 9.11.6 já exige declaração de que o veículo fornecido para a coleta atenda aos requisitos presentes nessas resoluções, pressupondo a existência dos equipamentos apontados pelo impugnante devidamente regularizados.

Ante o exposto, NEGOU o provimento ao pedido da impugnante.

• *Licença Ambiental em nome da licitante para a atividade de tratamento por esterilização a vapor por autoclavagem de resíduos de serviços de saúde dos Grupos A, B e E e recebimento e transbordo de resíduos de e A, conforme exigência da RDC ANVISA 306/04 e Resolução CONAMA 237/97; Lei 6.938/81 e Lei Complementar Federal nº 140/11.*

Em relação a Licença Ambiental apontada pela impugnante, o Edital em seu subitem 9.11.2 já exige tal licença em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 140/2011.



Ante o exposto, por já encontrar previsão no Edital, NEGO provimento ao pedido da impugnante.

IV- CONCLUSÃO

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA.**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

Coelho Neto - MA, 18 de setembro de 2023.

Documento assinado digitalmente
gov.br FRANCISCO EDILSON OLIVEIRA DA SILVA
Data: 18/09/2023 15:07:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Francisco Edilson Oliveira da Silva

Pregoeiro Municipal